



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/16

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 481/561, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 280, de 09.12.2014, estimou a receita em **R\$ 19.928.916,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 10.508.030,66** e a despesa realizada **R\$ 10.835.851,30**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.264.251,87**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.611.851,84**, correspondendo a **29,88%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **83,15%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.388.669,54**, correspondendo a **16,62%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 327.752,40**, representando **3,02%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 411.273,77**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 2,79% e 97,21%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.147.911,67**, equivalente a **31,13%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 100,00% e 0,00% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.879.981,83**, correspondendo a **58,15%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **54,20%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 572/714 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 722/32 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não encaminhamento a esse Tribunal do PPA do exercício (item 3.1.1);**
- **Não encaminhamento a esse Tribunal da LDO do exercício (item 3.1.2);**
- **Não encaminhamento a esse Tribunal da LOA do exercício (item 3.1.3);**

A defesa diz que os diplomas legais foram aprovados e publicados conforme o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Também salientou que o próprio Órgão Técnico do TCE relatou que no período da diligência *in loco* os referidos diplomas legislativos foram devidamente disponibilizados pela Auditoria.

O Órgão Técnico diz que o envio tardio do PPA, da LDO e da LOA não superam a irregularidade, visto que se trata de prazo legal previsto nos artigos 3º, §1º e 5º, §1º da RN TC nº 07/2007. Assim, remanescem as falhas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/16

- **Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 327.820,64, sem adoção das providências efetivas (item 5.1.1);**

O Interessado diz que a criação de municípios sem levar em consideração sua capacidade de arrecadar, ou seja, de prover os recursos necessários para terem vida própria, aliado a uma inadequada concentração de poder impositivo nos níveis federal e estadual, conduziu grande número de municípios a uma situação de verdadeira penúria e extrema dependência de redistribuição de recursos para completar seu quadro orçamentário. Como a maioria, senão quase a totalidade das despesas municipais são inevitáveis, a consequência será o desequilíbrio das finanças locais, o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro. Ademais, a ocorrência de déficit na execução orçamentária é hipótese mais que corrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento seria desprovido de lógica, pois indicaria que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades, contrariando assim os princípios do Direito Financeiro e ensejando o enriquecimento ilícito da Administração Pública. O Estado ideal a ser buscado é o equilíbrio de receitas e despesas não o superávit, situação na qual o déficit, ainda mais quando ínfimo, como nesse caso, se torna uma circunstância normal na vida administrativa.

A Unidade Técnica diz que o artigo 1º da LRF determina que a gestão seja planejada e transparente e que o Gestor busque prevenir riscos, corrigir desvios para manter o equilíbrio das contas. Se não houve equilíbrio, não se observou a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo remanesce a irregularidade.

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 941.496,66 (item 5.1.2);**

O Defendente menciona que foram cancelados *restos a pagar*, já prescritos, com base no artigo 70, do Decreto nº 93872/86, dos exercícios 2005/2006 e 2007/2008, o que gerará, conseqüentemente, redução neste suposto déficit financeiro. Todavia, tal redução será aferida nos demonstrativos de 2018. Neste caso, segundo a contabilidade da urbe, houve o cancelamento destes *restos a pagar* (2005/2006 e 2007/2008) comprovadamente prescritos, conforme a mencionada legislação em vigor. De modo a corroborar o alegado segue em anexo a comprovação desses cancelamentos (doc. fls. 600/609). Desse modo, frise-se que a presente irregularidade é apenas passível de recomendação de observância aos preceitos legais, não sendo, portanto, impedimento a emissão de parecer favorável a presente prestação de contas anuais do município de Tenório.

A Auditoria diz que a despesa pública no Brasil é realizada em consonância com o orçamento de determinando exercício. A Lei nº 4.320/64, em seu artigo 35, II estabeleceu que no exercício financeiro coubessem as despesas nele empenhadas, estabelecendo o regime de competência para contabilização das despesas. Com relação aos *restos a pagar* de 2005/2006 e 2007/2008 não prosperam as alegações do defendente, visto que, na análise preliminar, não só foram considerados os restos a pagar de 2012, 2013 e 2014. Esse resultado – déficit financeiro – indica que as disponibilidades financeiras existentes ao final do exercício são insuficientes para saldar os compromissos a curto prazo. A situação financeira, evidenciada pelo indicador em questão, tem como consequência o comprometimento de recursos financeiros de exercícios seguintes, para saldar compromissos sem a cobertura de caixa, pertencentes ao exercício em exame.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 756.036,51 (item 11.1.1);**

O defendente diz que a Auditoria considerou indevida a classificação de algumas despesas com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatícios com o Município, e sem a caracterização de serviço continuado, no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, alegando que tais despesas seriam despesas de pessoal. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (Parte VI, Perguntas e Respostas, destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 3ª edição), quanto à classificação da despesa deve-se observar que a estrutura da natureza da despesa é flexível, quanto aos relacionamentos entre grupos de despesa, podendo ser combinados e estruturados em razão do objeto do gasto a ser registrado. Sobre esse item, o Pleno dessa Egrégia Corte de Contas já pacificou entendimento que se configura erro de classificação orçamentária, o mesmo não possui condão de macular as contas anuais, como podemos observar o julgamento do Processo TC nº 04256/11, Acórdão APL TC nº 66/2012.

O Órgão Técnico diz que a exclusão realizada pela Auditoria, na análise preliminar, decorreu da constatação do montante de R\$ 756.036,51 (Doc TC nº 31643/18 e 31644/18) concernente a despesas com pessoal que foram incorretamente contabilizados no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Conforme se observou no Relatório Inicial, as pessoas foram contratadas sem o prévio concurso público, ferindo o artigo 37, II da Constituição Federal e pagas sob o elemento 36.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.761/16

Os valores já serviram de base de cálculo para análise do percentual de gastos com pessoal já tem os devidos descontos, não podendo haver o desconto do valor apontado na análise preliminar, visto se tratar de duas irregularidades: ausência de concurso público para contratação de pessoal e pagamento em elemento diverso. Ante o exposto, permanece a irregularidade.

- **Gastos com pessoal do Poder Executivo de 54,20%, acima do limite de estabelecidos no artigo 20 da LRF (item 11.1.2);**

O interessado diz que o percentual considerado pela Auditoria como excesso é ínfimo de apenas 0,20% da Receita Corrente Líquida, isto com a adição das despesas classificadas no elemento 36. É imperioso destacar, por outro lado, que a própria equipe técnica registrou nos autos que os gastos com pessoal do município (art. 19 da LRF) atendeu ao limite legal, ficando em 58,15% da RCL.

O Órgão Auditor diz que o defendente reconheceu que os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o percentual previsto no artigo 20 da LRF, logo permanece a irregularidade, visto não haver exceção para ultrapassagem pequena de percentual estabelecido em lei.

- **Contratação de Pessoal por Tempo Determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público (item 11.2.1);**

Argumenta o defendente que essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender à demanda em alguns setores no Município, principalmente, no de Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que a população não poderia, em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, pois se trata de serviço essencial público. Sabe-se também que os convênios firmados – mecanismos que trazem grandes benefícios aos municípios – são temporários. Dessa forma, é totalmente presumível o preenchimento dos requisitos da contratação por excepcional interesse público, posto que a edilidade não é capaz de suportar, após o fim dos convênios, a despesa gerada com pessoal.

O Órgão Auditor diz que o processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tenório, desde o exercício de 2014, aponta como irregularidade a ausência de realização de concurso público, com contratação de pessoal por excepcional interesse público, quando, na verdade não se tratam de serviços excepcionais e transitórios, mas serviços de natureza permanente dentro da Administração Pública Municipal (Processo TC nº 04621/15). Logo não prospera a alegação do defendente quanto à necessidade urgente.

Ao se tratarem de serviços, que desde 2014, são contratados sem concurso público, não há urgência. Na análise preliminar, foi verificado que a Edilidade mantém 19 contratos por excepcional interesse público, cifra que corresponde a 10,56% da quantidade pessoal efetivo (180). Tal constatação indica verdadeira política de Gestão de Pessoal que se caracteriza pela inexistência de contratação regular de pessoal via realização de concurso público. Ante o exposto, remanesce a irregularidade.

- **Não Empenhamento e não Recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (RGPS), no valor de R\$ 369.428,88 (itens 13.0.2 e 13.0.3);**

A defesa diz que no total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base de cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS, como salário família e salário maternidade. Assim como a dedução/ajuste destes valores acima apresentados, tem-se que a Prefeitura de Tenório recolheu 73,22% das contribuições previdenciárias estimadas para 2015, enquanto que o Fundo Municipal de Saúde recolheu 64,63%, o que demonstra o comprometimento da edilidade em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas pela Auditoria. De outra banda aponte-se que as diferenças levantadas foram devidamente parceladas junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme Termos de Parcelamentos anexados às fls. 705/713 dos autos.

A Unidade Técnica diz que o Município de Tenório deixou de repassar o montante estimado de R\$ 369.428,88, referente às obrigações patronais devidas ao RGPS. No que se refere aos valores pagos com salário família e maternidade, a Auditoria voltou a realizar pesquisa no SAGRES, verificando o total de R\$ 43.075,50 pago pela Prefeitura no exercício.

Refazendo os cálculos, chegou-se a um valor estimado não recolhido ao RGPS de R\$ 262.455,12, com a dedução dos valores pagos com salário família e salário maternidade. No que se referem às decisões que consideraram regulares os pagamentos acima de 50% do valor devido aos Regimes de Previdência, a Auditoria, *data máxima vênia*, entende não prosperar a alegação, visto que em todo o ordenamento jurídico não consta tal previsão legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.761/16

Afirma que pelo princípio da legalidade, expresso no *caput* do artigo 37, CF/1988, o Gestor é obrigado a fazer o que determina a lei, conforme obriga os artigos 40 e 195, I da Constituição Federal c/c artigo 15, I e 22, I e II, “a” da Lei 8.212/1991; artigo 11, I da Lei nº 8.429/1992. Mesmo com pagamento posterior, através de parcelamento de dívida, não há como superar a irregularidade, cumpre ressaltar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. No caso em apreço, o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município.

Ante o exposto, remanesce a falha, no valor de **R\$ 265.455,12**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 404/2019, anexado aos autos às fls. 735/43, com as seguintes considerações:

Quanto ao *Encaminhamento a este Tribunal do PPA, da LDO e da LOA, fora do prazo em 04/05/2018*, a ausência ou encaminhamento em atraso dos instrumentos de planejamento configura flagrante transgressão à Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006, cujo descumprimento enseja a cominação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à atual Gestão no sentido de evitar essa prática em exercícios futuros;

Em relação ao *Déficit na Execução Orçamentária* (R\$ 237.820,64) e ao *Déficit Financeiro* (R\$ 941.496,66), diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas, a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesas de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais. A LRF elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável. Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Também foram determinadas ações, a exemplo da limitação de empenhos, a serem tomadas pelos gestores com fins de alcançar os objetivos financeiros (art. 9º da LRF).

Ao Gestor caberia ter demonstrado a adoção das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito. Ressalte-se que a conduta foi tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/2000, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. As falhas em epígrafe evidenciam a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desacordo ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A adequação da despesa à receita arrecadada é meta a ser perseguida pelo Administrador Público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto o Gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

Quanto aos *Registros Contábeis incorretos* (contabilização incorreta de despesas de pessoal registradas no elemento 36), da ordem de R\$ 756.036,51. A omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no Município e implicam em significativa repercussão negativa na análise das contas, uma vez que a controvérsia existente entre informações dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os demonstrativos contábeis devem guardar coerência entre si, já que o teor de veracidade que os reveste está umbilicalmente ligado ao seu conteúdo, ainda que não se prenda à aparência ou à forma. Assim, pode-se concluir que a exigência fundamental da contabilidade pública é que a verdade de um fato contábil não seja maculada por divergências em seus registros, de tal modo que todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário – devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em deferência aos princípios da moralidade e legalidade administrativas. Portanto, a falha sob análise implica na cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, de acordo com o artigo 56, da Lei Orgânica desse Tribunal (LCE nº 18/1993);

No que concerne à *Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, burlando a exigência de realização de concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.761/16

A Defesa em suas alegações relata que as referidas contratações foram realizadas em razão da necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no município, principalmente no da saúde. Todavia, não merecem prosperar os argumentos utilizados pela defesa, pois conforme apontado pelo Órgão de Instrução, a irregularidade é recorrente do exercício anterior, descaracterizando a excepcionalidade e transitoriedade enquanto pressupostos para contratação regular de pessoal por tempo determinado. Com relação à quantidade de contratações temporárias, é de se registrar que esta via de contratação somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não se servindo para a substituição de pessoal efetivo, que deve ser feita por seleção através de concurso público.

Desta feita, impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público, não se podendo transformar a exceção em regra geral, sob pena de flagrante ofensa aos ditames constitucionais.

Ora, se a contratação temporária de pessoal se presta a atender a necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público, em havendo vultoso número de temporários por período prolongado, a conclusão é que os contratados não estão atuando em premente necessidade temporária. O Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 determina que a contratação irregular de servidores constitua motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Dessa forma, diante da manutenção dos prestadores de serviço no quadro de pessoal do Município de Tenório em desacordo com a norma constitucional, impõe-se a cominação de multa ao Gestor Responsável, com supedâneo no artigo 56, da LOTCE/PB;

No tocante ao *Não Empenhamento e Não Recolhimento das Contribuições Previdenciárias do Empregador (RGPS)*, no valor estimado pela Auditoria de R\$ 262.455,12, a Representante diz que de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos Órgãos Competentes, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. Portanto, além de ensejar a cominação de multa pessoal à responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento da obrigação patronal leva à reprovação das contas prestadas. Ainda, concernente a irregularidades referida, a defesa em suas alegações, relata que o Município de Tenório, por intermédio do Poder Executivo, procedeu ao parcelamento.

Ademais, acerca do parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, por não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas. Diante de tal falha, deve ser disponibilizado à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Quanto à ausência de empenhamento, há de se destacar que sendo o empenho uma das fases da despesa pública, a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula inconteste na execução daquela. A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia do pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros é que ela deverá ser emitida anteriormente à ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança no que tange à execução da despesa pública. Ademais, tal irregularidade representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que enseja a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em face do exposto, a Representante do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito do Município de Tenório à época, Sr. *Evilázio de Araújo Souto*, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do ex-Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de MULTA ao Sr. *Evilázio de Araújo Souto*, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) Informação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.761/16

- g) Comunicação ao Ministério Público Comum para adoção de medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância do parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, haja vista que o Gestor atendeu aos gastos constitucionais de saúde, educação, e praticamente aos gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem ao **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.761/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tenório – PB**

Prefeito Responsável: **Evilázio de Araújo Souto**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regulares, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 00250/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.761/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Tenório-PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **39,67 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 19 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 17:02



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado

19 de Junho de 2019 às 17:04



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL